



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01306/06

*PENSÃO POR MORTE concedida à Viúva de ex-Deputado Estadual. Aplicação da Lei Estadual 5.238/90, Art. 13. Ausência do ato de concessão de pensão. Necessidade de reformulação da discriminação das parcelas que compõem o cálculo dos proventos. Assinação de prazo ao Secretário de Estado da Administração. Recomendação de providências.*

RESOLUÇÃO RC2 TC 00081/2010

### RELATÓRIO

Trata-se de examinar a legalidade de pensão por morte concedida à Sra. Terezinha Mayer Feitosa Ventura, Viúva do Ex-Deputado Estadual João Feitosa Ventura.

Esta Corte de Contas já reconheceu a legalidade<sup>1</sup> da aposentadoria do ex-parlamentar falecido, cabendo à sua esposa, à luz do disposto no art. 13 da Lei Estadual 5.238/90<sup>2</sup>, perceber pensão equivalente ao valor integral dos proventos da aposentadoria, ou seja, 50% do subsídio do Deputado Estadual.

Em razão da desconformidade do valor do benefício e da ausência do ato de concessivo de pensão foi o Secretário da Administração notificado tendo apresentado, tão somente, as alterações nos cálculos do mencionado benefício.

Notificado o Presidente da Assembléia Legislativa, este informou que a concessão da pensão foi deferida pela Secretaria da Administração e não por aquela Casa Legislativa, tendo em vista a extinção<sup>3</sup> do Regime Previdenciário dos Parlamentares Estaduais.

Novel notificação ao Secretário da Administração, sem contudo, lograr êxito quanto ao envio do ato reclamado.

Submetido os autos ao Órgão Ministerial este pugnou em síntese, determinar a autoridade competente adoção de providências visando à enviar ou editar ato concessivo de pensão por morte à Terezinha Mayer Feitosa Ventura, nos termos do art. 13, da Lei 5.238/90 e do Acórdão AC2 TC 706/2006 e, bem assim, consignar o valor total da pensão em parcela única e correspondente a 50% do subsídio vigente do Deputado Estadual.

Vale Registrar, por fim, que se encontram encartados aos presentes autos, documentos relacionados ao pedido de pensão complementar, paga com recursos do Tesouro, que em razão da natureza do pedido foi formalizado nesta Corte o Processo TC 9346/08, contendo todos os pedidos de concessão de pensão desta espécie, cujo Relator é o Auditor Antônio Claudio Silva Santos, encontrando-se o processo, de acordo com informação do Tramita, no Órgão Ministerial.

É o relatório, informando que foi realizada a intimação de praxe.

---

<sup>1</sup> Acórdão AC2 TC 706/2006, fl. 162

<sup>2</sup> Lei 5.238/90. Art. 13 – A pensão aos dependentes de que trata o art. 5º, corresponde ao valor integral da remuneração, se o falecimento ocorrer no período do mandato, ou dos proventos da aposentadoria, aplicadas estas disposições no caso de contribuinte facultativo.

<sup>3</sup> Lei 6.718/99.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01306/06

### VOTO

Na esteira do pronunciamento do órgão Ministerial e apoiado nas informações constantes dos autos, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara, assine, com fulcro no art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Secretário de Estado da Administração para que:

1) Envie ou, se for o caso, edite ato concessivo de pensão por morte à Terezinha Mayer Feitosa Ventura, nos termos do art. 13, da Lei 5.238/90, com efeito retroativo, a partir da data do óbito do aposentando.

2) Consigne o valor total da pensão em parcela única e correspondente a 50% do subsídio vigente do Deputado Estadual.

3) Envie a esta Corte de Contas cópia do último contra-cheque da pensionista com vistas a verificar se as alterações determinadas foram implementadas.

4) Determine à DIAPG adoção de providências no sentido de informar quais as peças constantes destes autos, inerentes à Pensão Complementar, deverão ser extraídas para exame nos autos do processo específico (TC 9346/08), cujo Relator é o Auditor Antônio Claudio Silva Santos.

Decorrido o prazo supramencionado deve o processo retornar ao Tribunal, para que este se pronuncie definitivamente sobre a matéria, à vista do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado, tal como previsto no art. 3º da supracitada resolução.

### DECISÃO DA 2ª. CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC 01306/06, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fulcro no art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Secretário de Estado da Administração, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em:

1) Enviar ou, se for o caso, editar ato concessivo de pensão por morte à Terezinha Mayer Feitosa Ventura, nos termos do art. 13, da Lei 5.238/90, com efeito retroativo, a partir da data do óbito do aposentando.

2) Consignar o valor total da pensão em parcela única e correspondente a 50% do subsídio vigente do Deputado Estadual.

3) Enviar a esta Corte de Contas cópia do último contra-cheque da pensionista com vistas a verificar se as alterações determinadas foram implementadas.

4) Determinar à DIAPG adoção de providências no sentido de informar quais as peças constantes destes autos, inerentes à Pensão Complementar, deverão ser extraídas para exame nos autos do processo específico (TC 9346/08), cujo Relator é o Auditor Antônio Claudio Silva Santos.

Decorrido o prazo acima estabelecido, deve o processo retornar ao Tribunal, para que este se pronuncie definitivamente sobre a matéria, à vista do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado, tal como previsto no art. 3º da supracitada resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01306/06

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 29 de junho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Representante do Ministério Público Especial